



ICMS - SP

Alterações Legislativas 12/2021

DEMAREST

Isenção de ICMS nas operações envolvendo **asfalto ecológico**, bem como revogou os dispositivos que restringiam a isenção de ICMS nas operações que envolvendo **equipamentos, insumos e medicamentos hospitalares a hospitais públicos e santas casas.**

1. Isenção de ICMS nas operações envolvendo asfalto ecológico

DEMAREST

1.1. Diferimento de 33,33% no lançamento do ICMS incidente na saída interna de **cimento asfáltico de petróleo** (15% a 25% de borracha) para o momento em que ocorrer a saída do asfalto ecológico.

1.2. Isenção das operações com **cimento asfáltico de petróleo** constituído de, no mínimo, 15% e, no máximo, 25% de borracha moída de pneus usados, aplicando-se tal isenção à parcela diferida do imposto nos termos do art. 400-Z3.

1.3. Vigência de 24 meses contados de 15/01/2021.

2. Benefícios fiscais a operações que envolvem equipamentos cirúrgicos:

DEMAREST

Redação Anterior



§ 1º - A fruição do benefício previsto neste artigo fica condicionada a que a operação esteja contemplada com:

2. desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Nova Redação



§ 1º

2. desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente ao item 73 do § 5º.

3. Revogação dos dispositivos que restringiam a isenção de ICMS nas operações que envolvem insumos e medicamentos hospitalares

DEMAREST

3.1. Revogação do §4º dos arts. 14, 92 e 150 do Anexo I que restringia o benefício:

§ 4º - A isenção prevista neste artigo (cirurgias, equipamentos, insumos e medicamentos):

1. aplica-se, apenas, nas operações destinadas a:

- a) hospitais públicos federais, estaduais ou municipais;
- b) santas casas;

2. poderá ser concedida, total ou parcialmente, a outras entidades beneficentes e assistenciais hospitalares, nos termos, condições e prazos estabelecidos em resolução conjunta das Secretarias da Fazenda e Planejamento, de Saúde e de Projetos, Orçamento e Gestão.

II. DECRETO Nº 66.388

DEMAREST

Isenção de ICMS nas operações realizadas com **absorventes femininos**, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

III. DECRETO Nº 66.389

DEMAREST

Redução da base de cálculo do ICMS em operação com **bens ou mercadorias destinadas às atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural**, ficando o adquirente responsável pelo recolhimento de 3% de carga tributária na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas referidas atividades, sem direito a crédito.

Diferimento nas operações internas e isenção nas operações interestaduais, desde que realizadas por fabricante de bens finais e intermediários fornecidos à pessoa jurídica habilitada no **REPETRO**.

1. Habilitação no REPETRO-SPED para fruição da isenção de ICMS em operações de petróleo e gás natural

DEMAREST

Redação Anterior



Artigo 3º - Fica isento o ICMS incidente nas operações:

I - de exportação, ainda que sem saída do território nacional, ou de venda a pessoa sediada no país, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante, dos bens e mercadorias temporários ou permanentes fabricados no país que venham a ser, respectivamente, admitidos ou adquiridos nos termos dos artigos 1º e 2º deste decreto;

II - antecedentes às operações citadas no inciso I, assim consideradas todas as operações de fornecimento de bens ou mercadorias realizadas pelos fornecedores e respectivos subfornecedores dos fabricantes nacionais de bens ou mercadorias destinadas às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

§ 1º - Não será exigido o estorno do crédito do ICMS referente às operações de que trata este artigo.

Artigo 4º - Nas operações de importação de que trata o artigo 1º deste decreto, o imposto será devido à unidade federada em que ocorrer a utilização econômica dos bens ou mercadorias, na forma da legislação federal.

Artigo 7º - A transferência de beneficiário do regime especial aduaneiro de que trata este decreto para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do ICMS.

Nova Redação



Artigo 3º -

I - de exportação, ainda que sem saída do território nacional, dos bens e mercadorias fabricados no país por pessoa jurídica devidamente habilitada no REPETRO-SPED, que venham a ser importados nos termos dos artigos 1º ou 2º;

II - antecedentes às operações citadas no inciso I, assim consideradas as operações de fabricante intermediário, devidamente habilitado no REPETRO-SPED, inclusive as importações, com bens e mercadorias a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I, para a finalidade nele prevista.

§ 1º - Não será exigido o estorno do crédito do ICMS, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, referente às operações de que trata este artigo.

Artigo 4º - Nas operações de importação ou aquisição no mercado interno de que trata o artigo 1º, o imposto será devido à unidade federada em que ocorrer a utilização econômica dos bens ou mercadorias, na forma da legislação federal.

Artigo 7º - A transferência de beneficiário de regime especial aduaneiro e tributário de que trata este decreto para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do ICMS.

2. Redução da base de cálculo do ICMS em operações de petróleo e gás natural, bem como diferimento de seu pagamento.

DEMAREST

2.1. Redução de base de cálculo nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao tratamento diferenciado do REPETRO-SPED, de forma que a **carga tributária seja equivalente a 3%** sem apropriação do crédito correspondente nas operações de petróleo e gás natural.

2.2. Isenção, diferimento e suspensão nas operações realizadas por fabricante de bens finais ou por fabricante intermediário, devidamente habilitados no REPETRO, se atendidas certas condições dispostas no referido artigo.

2.3. Suspensão: a empresa que realizar a aquisição do produto final com suspensão do ICMS fica responsável pelo recolhimento do imposto por meio do estabelecimento que efetivar sua utilização econômica, momento em que a suspensão será encerrada. Se o produto não for destinado em 3 anos, fica a empresa obrigada a recolher, na condição de responsável, o imposto não pago em decorrência da suspensão usufruída pelo fornecedor, com devidos acréscimos legais.
Havendo saída de bens, o ICMS suspenso será exigido com atualização monetária, sem acréscimo de juros ou multa.

2.4. Extensão da aplicação do referido Decreto à PJ fabricante de produtos finais ou fabricante intermediário de bens, previamente habilitados junto à Receita Federal do Brasil para operarem com REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO.

3. Revogação dos dispositivos que restringiam a isenção de ICMS a determinados equipamentos e operações

DEMAREST

§ 2º - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se, também:

3.1. aos equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, partes, peças, materiais e outras mercadorias, utilizadas como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais;

3.2. aos cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração;

3.3. às operações realizadas sob o amparo de Regimes Aduaneiros Especiais, na modalidade suspensão do pagamento, no que se refere à comprovação do adimplemento nos termos da legislação federal específica.

IV. DECRETO Nº 66.390

DEMAREST

Revogou os dispositivos que restringiam a **isenção de ICMS nas operações que envolvendo equipamentos, insumos e medicamentos hospitalares a hospitais públicos e santas casas**, de forma a expandir a isenção de ICMS nas operações envolvendo medicamentos destinados ao tratamento da AIDS e do câncer.

1. Revogação dos dispositivos que restringiam a isenção de ICMS nas operações que envolvem insumos e medicamentos hospitalares

DEMAREST



Redação Anterior

§ 3º - A isenção prevista neste artigo:

1. fica condicionada à concessão de isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados;
2. aplica-se, apenas, nas operações destinadas a:
 - a) hospitais públicos federais, estaduais ou municipais;
 - b) santas casas;
3. poderá ser concedida, total ou parcialmente, a outras entidades beneficentes e assistenciais hospitalares, nos termos, condições e prazos estabelecidos em resolução conjunta das Secretarias da Fazenda e Planejamento, de Saúde e de Projetos, Orçamento e Gestão.



Nova Redação

3º - A isenção prevista neste artigo fica condicionada à concessão de isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados.

1. Revogação dos dispositivos que restringiam a isenção de ICMS nas operações que envolvem insumos e medicamentos hospitalares

§ 3º - A isenção prevista neste artigo (cirurgias, equipamentos, insumos e medicamentos):

1.1. aplica-se, apenas, nas operações destinadas a:

- a) hospitais públicos federais, estaduais ou municipais;
- b) santas casas;

1.2. poderá ser concedida, total ou parcialmente, a outras entidades beneficentes e assistenciais hospitalares, nos termos, condições e prazos estabelecidos em resolução conjunta das Secretarias da Fazenda e Planejamento, de Saúde e de Projetos, Orçamento e Gestão.

- **Incluiu veículos elétricos na hipótese de substituição tributária;**
- **Isenção de ICMS nas operações internas com máquinas e equipamentos destinados à implantação do “Automated People Mover” – APM para ligação da linha 13 – CPTM ao GRU Airport;**
- **Alterou benefícios fiscais concedidos aos setores de bares e restaurantes, veículos usados, cervejaria, reprodução animal, embarcações, amendoim, leite e carne.**

1. Inclusão de veículos elétricos na hipótese de substituição tributária

DEMAREST

Redação Anterior



Artigo 301 - Na saída de veículo automotor novo indicado em portaria da Coordenadoria da Administração Tributária, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto incidente nas subseqüentes saídas até e inclusive a promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou na entrada para integração no ativo imobilizado

Artigo 350 - O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas dos produtos a seguir indicados, com exceção das operações previstas no artigo 351-A, fica diferido para o momento em que ocorrer:

II - amendoim em baga ou em grão, milho em palha, em espiga ou em grão, e soja, em vagem ou batida

Nova Redação



Artigo 301 - Na saída de veículo automotor novo, movido a combustão ou elétrico, indicado em portaria da Coordenadoria da Administração Tributária, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto incidente nas subseqüentes saídas até e inclusive a promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou na entrada para integração no ativo imobilizado

Artigo 350 -

II - milho em palha, em espiga ou em grão, e soja, em vagem ou batida

2. Melhoria de benefícios fiscais concedidos aos setores de veículos e amendoins

DEMAREST

Redação Anterior



Art. 351-A.....

1- aplica-se apenas a estabelecimento industrial beneficiador que, cumulativamente:

a) possua máquinas e equipamentos próprios para o beneficiamento do amendoim;

Artigo 11 (anexo ii) - Na saída de máquinas, aparelhos ou veículos usados a base de cálculo do imposto fica reduzida em um dos seguintes percentuais:

I - veículos: 78,3%

Artigo 2º (anexo iii) - Na primeira saída, em operação interna com amendoim, em casca ou em grão, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação de 47,3% do valor do imposto.

Nova Redação



Art. 351-A.....

1-

a) possua máquinas e equipamentos para o beneficiamento do amendoim;

Artigo 11 (anexo ii) -

I - veículos: 90%

Artigo 2º (anexo iii) - Na primeira saída, em operação interna com amendoim, em casca ou em grão, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação de 60% do valor do imposto.

3. Melhoria de benefícios fiscais concedidos ao setor de cervejaria

DEMAREST



Redação Anterior

Artigo 15 (anexo iii) - Na saída de malte, classificado nos códigos 1107.10.10 ou 1107.20.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, promovida pelo estabelecimento fabricante, este estabelecimento fica autorizado a creditar-se de importância equivalente à aplicação de 5,1% sobre o valor de sua saída interna, e de 2,3% sobre o valor de sua saída interestadual.

Artigo 20 (anexo iii) -

§ 1º - O crédito previsto no “caput”:

2 - fica limitado:

a) globalmente, em cada ano, a critério da Secretaria da Fazenda, a até 0,2% parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao ano imediatamente anterior;



Nova Redação

Artigo 15 (anexo iii) - Na saída de malte, classificado nos códigos 1107.10.10 ou 1107.20.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, promovida pelo estabelecimento fabricante, este estabelecimento fica autorizado a creditar-se de importância equivalente à aplicação de 6,5% sobre o valor de sua saída interna, e de 2,9% sobre o valor de sua saída interestadual

Artigo 20 (anexo iii) -

§1º.....

2 -

a) globalmente, em cada ano, a até 0,2% da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao ano imediatamente anterior, sendo que, para o exercício de 2022, o montante máximo correspondente ao limite global será de R\$ 100.000.000,00.

4. Melhoria de benefícios fiscais concedidos ao setor de alimentos

DEMAREST



Redação Anterior

Artigo 30 (anexo iii) -

§1º.....

2 -

a) globalmente, em cada ano, a critério da Secretaria da Fazenda, a até 0,2% da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao ano imediatamente anterior.



Nova Redação

Artigo 30 (anexo iii)-

§1º.....

2 -

a) globalmente, em cada ano, a até 0,2% da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao ano imediatamente anterior, sendo que, para o exercício de 2022, o montante máximo correspondente ao limite global será de R\$ 60.000.000,00.

5. Melhoria de benefícios fiscais concedidos aos setores de bares, restaurantes e refeições em geral

DEMAREST

Decreto 51.597

Artigo 1º - O contribuinte do ICMS que exercer atividade econômica de fornecimento de alimentação, tal como a de bar, restaurante, lanchonete, pastelaria, casa de chá, de suco, de doces e salgados, cafeteria ou sorveteria, bem como as empresas preparadoras de refeições coletivas, poderão apurar o imposto devido mensalmente mediante a aplicação do percentual de 3,69% sobre a receita bruta auferida no período, em substituição ao regime de apuração do ICMS previsto no artigo 47 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.

Artigo 1º - O contribuinte do ICMS que exercer atividade econômica de fornecimento de alimentação, tal como a de bar, restaurante, lanchonete, pastelaria, casa de chá, de suco, de doces e salgados, cafeteria ou sorveteria, bem como as empresas preparadoras de refeições coletivas, poderão apurar o imposto devido mensalmente mediante a aplicação do percentual de 3,2% sobre a receita bruta auferida no período, em substituição ao regime de apuração do ICMS previsto no artigo 47 da Lei nº 6.374/1989.

6. Diferimento do ICMS na saída de amendoins

DEMAREST

2.1. Inciso XII ao artigo 350, pelo qual incluíram-se as saídas de amendoins em baga ou em grão nas hipóteses em que o lançamento do imposto é diferido.

7. Diferimento do ICMS nas operações internas com máquinas e equipamentos destinados à implantação do APM (linha 13 do metrô)

2.2. Art. 174 ao Anexo I, pelo qual concedeu-se isenção do imposto nas operações internas com máquinas e equipamentos destinados à implantação do “Automated People Mover” – APM.

8. Revogação dos dispositivos em contrário, em especial:

DEMAREST

8.1. o parágrafo único dos arts. 23, 28, 43 e item 2 do art. 73 do Anexo I:

Parágrafo único - A isenção prevista neste artigo aplica-se conforme o disposto no item 2 do parágrafo único do artigo 8º deste regulamento.

8.2. os §§ 2º e 3º do artigo 74 do Anexo II:

§ 2º - A redução de base de cálculo prevista neste artigo não se aplica às saídas internas destinadas a estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional”.

§ 3º - No período de 1º de abril de 2021 a 31 de dezembro de 2021, não se aplica o disposto no § 2º

VI. DECRETO Nº 66.392

DEMAREST

Alterou o benefício do **crédito outorgado** concedido nas saídas internas e interestaduais de **máquinas semiautomáticas sem centrífuga** promovidas por estabelecimento fabricante.

1. Alteração do art. 42 do Anexo III do RICMS:

DEMAREST



Redação Anterior

Artigo 42 do Anexo III do RICMS - O estabelecimento fabricante localizado neste Estado que promover saídas internas ou interestaduais de máquina semiautomática sem centrífuga, classificada no código 8450.19.00 ou 8450.20.90 da NCM, poderá creditar-se de importância de forma que a carga tributária dessas saídas resulte no percentual de 5,1% nas operações internas e de 1,5% nas operações interestaduais



Nova Redação

Artigo 42 do Anexo III do RICMS - O estabelecimento fabricante localizado neste Estado que promover saídas internas ou interestaduais de máquina semiautomática sem centrífuga, classificada no código 8450.19.00 ou 8450.20.90 da NCM, poderá creditar-se de importância de forma que a carga tributária dessas saídas resulte no percentual de 3% nas operações internas e de 1,5% nas operações interestaduais

Possibilitou-se a aplicação, na saída de mercadoria com destino a outro estabelecimento ou a trabalhador autônomo ou avulso que prestar serviço pessoal, mesmas regras que são aplicadas nas remessas para **industrialização por encomenda.**

1. Aplicação das regras atinentes a remessas para industrialização por encomenda à saída de mercadoria a outro estabelecimento ou trabalhador

DEMAREST



Redação Anterior

§4º do artigo 402 do RICMS - Ressalvados os casos de regime especial, concedido com anuência de outro Estado, o disposto neste capítulo não se aplica às operações interestaduais efetuadas com sucata de metais e com produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral.



Nova Redação

§4º do artigo 402 do RICMS - O disposto neste capítulo:

- 1 - ressalvados os casos de regime especial, concedido com anuência de outro Estado, não se aplica às operações interestaduais efetuadas com sucata de metais e com produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral;
- 2 - aplica-se, também, na saída de mercadoria com destino a outro estabelecimento ou a trabalhador autônomo ou avulso que prestar serviço pessoal, em relação ao qual o autor da encomenda mantiver contrato de produção rural integrada.

2. Revogação do item 2 do §1º do art. 41 do Anexo I do RICMS:

DEMAREST

2. o benefício aplica-se, ainda, à ração animal preparada em estabelecimento rural ou industrial, na transferência a outro estabelecimento rural ou industrial do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento rural ou industrial em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.

VIII. DECRETO Nº 66.394

DEMAREST

- ✓ **Redução da base de cálculo** concedida nas importações e nas saídas internas e interestaduais de adubos e fertilizantes
- ✓ **Alteração de benefícios** fiscais quanto a estabelecimentos abatedor e industrial frigorífico.

1. Redução da base de cálculo concedida nas importações e nas saídas internas e interestaduais de insumos agropecuários

DEMAREST

Redação Anterior



2. nas saídas interestaduais dos produtos relacionados no inciso I:

- b) quando aplicável a alíquota de 7%, 3,70%;
- c) quando aplicável a alíquota de 12%, 6,34%;

3. nas saídas interestaduais dos produtos relacionados no inciso II:

- b) quando aplicável a alíquota de 7%, 5,33%;
- c) quando aplicável a alíquota de 12%, 9,14%;

Nova Redação



§1º do artigo 77 do Anexo II:

item 2:

- b) quando aplicável a alíquota de 7%, 3,10%;
- c) quando aplicável a alíquota de 12%, 4,60%;

item 3:

- b) quando aplicável a alíquota de 7%, 4,68%;
- c) quando aplicável a alíquota de 12%, 7,30%;

2. Melhoria de benefício fiscal concedido a estabelecimentos abatedor e industrial frigorífico

DEMAREST

Redação Anterior



Artigo 40 - O estabelecimento abatedor e o estabelecimento industrial frigorífico poderão creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 5,9% sobre o valor da saída interna de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de ave, leporídeo e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno.

Nova Redação



Artigo 40 (anexo III) - O estabelecimento abatedor e o estabelecimento industrial frigorífico poderão creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 6,7% sobre o valor da saída interna de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de ave, leporídeo e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno

Diferimento do ICMS na saída interna de **lisina e triptofano**, bem como ampliou o rol de insumos que os fabricantes de aminoácidos adquirem com **diferimento** do imposto.

Lisina e triptofano foram excluídas da isenção prevista no artigo 41 do Anexo I do RICMS.

X. DECRETO Nº 66.396

DEMAREST

1. Benefícios fiscais a estabelecimentos fabricantes de: (i) biodiesel; (ii) ônibus; (iii) suco; e (iv) caldeira

a) Ao fabricante de biodiesel: concessão de crédito de ICMS de forma que a carga tributária na saída de biodiesel corresponda ao percentual de 3,33% no exercício de 2022 e de 3% a partir do exercício de 2023, bem como concessão de diferimento e suspensão do imposto na aquisição de matérias-primas, insumos e bens destinados ao ativo imobilizado do fabricante;

b) Ao fabricante de carroçaria de ônibus e ônibus: concessão de redução de 70% na base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas de carroçaria de ônibus e de ônibus, promovidas pelo estabelecimento fabricante, bem como concessão de diferimento e suspensão do imposto na aquisição de matérias-primas, insumos e bens destinados ao ativo imobilizado do fabricante;

c) Ao fabricante de sucos: concessão de crédito de ICMS de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 3% nas saídas de sucos promovidas pelo estabelecimento fabricante;

d) Ao fabricante de caldeiras, plantas de cozimento e tubos de aço: concessão de crédito equivalente a 70% do valor do imposto devido mensalmente nas saídas interestaduais de caldeiras, plantas de cozimento e tubos de aço, quando promovidas pelo estabelecimento fabricante.

2. Alteração do Decreto 51.624:

DEMAREST

Decreto 51.624

Artigo 1º

§ 8º - O crédito previsto neste artigo, observadas as demais condições nele estabelecidas, poderá ser efetuado pelo estabelecimento fabricante referido no "caput", na hipótese de industrialização por encomenda de produtos que não serão objeto de posterior saída pelo encomendante localizado neste Estado, desde que atendidos os termos e condições previstos em resolução do Secretário da Fazenda e Planejamento, que irá indicar também os produtos aos quais se aplica o disposto neste parágrafo.

Artigo 1º

§ 8º - O crédito previsto neste artigo, observadas as demais condições nele estabelecidas, poderá ser efetuado pelo estabelecimento fabricante referido no "caput", na hipótese de industrialização por encomenda de produtos destinados à integração no ativo imobilizado do encomendante localizado neste Estado, desde que seja detentor do regime especial de que trata o § 7º.

Decreto 66.397

Foram ratificados os Convênios ICMS 218/21 e 222/21, que expandiu a **lista de fármacos e medicamentos que gozam de isenção de ICMS** e que excluiu os Estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e São Paulo do Convênio ICM 15/84, o qual dispõe sobre percentuais máximos a serem aplicados em substituição tributária, respectivamente.

Decreto 66.398

Acrescentou-se um parágrafo único ao artigo 84 do RICMS, de modo que o Secretário da Fazenda e Planejamento possa **delegar ao Coordenador da Administração Tributária a autorização para a transferência de crédito acumulado entre estabelecimentos de empresas não interdependentes**.

Decreto 66.399

Altera os Decretos 53.051/08, 53.826/08 e 54.904/09, os quais instituíram, respectivamente, (a) o **ProVeículo**, (b) os incentivos no âmbito dos **parques tecnológicos integrantes do Sistema Paulista de Parques Tecnológicos** e (c) o **Pró-Informática**, de modo que a utilização do crédito apropriado conforme tais programas sejam possíveis até 2023-24.

Prorrogação ProVeículo

DEMAREST



Redação Anterior

Artigo 2º - O fabricante dos produtos descritos no parágrafo único do artigo 1º poderá utilizar o crédito acumulado do ICMS apropriado até 31 de dezembro de 2021, ou passível de apropriação, para:

Artigo 3º - Para fins de utilização do crédito acumulado do ICMS, nos termos deste decreto, o contribuinte deverá protocolar pedido junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, dirigido à Comissão de Avaliação da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, até 31 de janeiro de 2022, contendo no mínimo:



Nova Redação

Artigo 2º - O fabricante dos produtos descritos no parágrafo único do artigo 1º poderá utilizar o crédito acumulado do ICMS apropriado até 31 de dezembro de 2024, ou passível de apropriação, para:

Artigo 3º - Para fins de utilização do crédito acumulado do ICMS, nos termos deste decreto, o contribuinte deverá protocolar pedido junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, dirigido à Comissão de Avaliação da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, até 31 de janeiro de 2025, contendo no mínimo:



Redação Anterior

Artigo 1º - As empresas integrantes de parques tecnológicos que compõem o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos, a serem relacionadas por resolução conjunta dos Secretários de Estado da Fazenda, da Economia e Planejamento e do Desenvolvimento, poderão utilizar o crédito acumulado do ICMS, apropriado até 30 de novembro de 2010, ou passível de apropriação, para:



Nova Redação

Artigo 1º - As empresas integrantes de parques tecnológicos que compõem o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos, a serem relacionadas por resolução conjunta dos Secretários da Fazenda e Planejamento, do Desenvolvimento Regional e do Desenvolvimento Econômico, poderão utilizar o crédito acumulado do ICMS apropriado até 31 de dezembro de 2023, ou passível de apropriação, para:

Prorrogação Pró-Informática

DEMAREST

Redação Anterior



Artigo 2º - O crédito acumulado do ICMS, apropriado até 31 de março de 2011, nos termos do artigo 72, II, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, ou apropriado nos termos do artigo 9º deste decreto, poderá ser:

Artigo 3º - Para fins de utilização do crédito acumulado do ICMS, nos termos deste decreto, o contribuinte deverá protocolizar pedido junto à Secretaria de Desenvolvimento, dirigido à Comissão de Avaliação da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, até 30 de abril de 2011, contendo no mínimo:

Nova Redação



Artigo 2º - O crédito acumulado do ICMS, apropriado até 31 de dezembro de 2023, nos termos do artigo 72, II, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, ou apropriado nos termos do artigo 9º deste decreto, poderá ser:

Artigo 3º - Para fins de utilização do crédito acumulado do ICMS, nos termos deste decreto, o contribuinte deverá protocolar pedido junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, dirigido à Comissão de Avaliação da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, até 31 de janeiro de 2024, contendo no mínimo:

OBRIGADO!

DEMAREST

Douglas Mota

dmota@demarest.com.br

+55 11 3356 1888

Thiago Abiatar Lopes Amaral

tamaral@demarest.com.br

+55 11 3356 1571

Maurício Barros

mabarros@demarest.com.br

+55 11 3356 2150



Leia o QR Code ao lado ou **clique aqui**
e saiba mais sobre o nosso escritório.



demarest.com.br